

# O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO E O PAPEL DO JUIZ NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*the cooperative process and the role of the judge in the democratic state of law*

**Rosalina Moitta Pinto da Costa**

Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Mestre em Direito Agrário (UFPA). Especialista em Direito Ambiental (UFPA). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (ESMPA). Professora de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Inovações no Processo Civil” (UFPA/CNPQ). E-mail: rosalina.costa@hotmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3673-6912> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5469957203750291>. ID Lattes: 5469957203750291

**Thiago Lima Carneiro**

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogado. E-mail: thiagolima@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6924-4183> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0086700555995935>. ID Lattes: 0086700555995935

**Recebido: 07.12.2018 | Aprovado: 04.06.2019**

**RESUMO:** Este trabalho analisa como se dá a concretude do modelo cooperativo de processo no Estado Constitucional. Partindo do estudo da constitucionalização do processo, analisa-se o modelo cooperativo de processo, cujo enfoque metodológico está voltado para a alteração substancial da posição jurídica do juiz e das partes. A seguir, visando identificar como se opera o referido modelo cooperativo de processo, estuda-se os deveres do juiz na aplicação do princípio da cooperação. Conclui-se que a conformação do processo civil no Estado Constitucional passa pela concretização dos deveres do juiz e não das partes, pois importa no redimensionamento do papel do juiz no âmbito processual. Para a produção do presente artigo, utilizou-se o método dedutivo fundamentado em pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo. Constituição. Cooperação. Colaboração. Efetividade.

**ABSTRACT:** This paper analyzes how the concreteness of the cooperative model of process in the Constitutional State. Starting from the study of the constitutionalisation of the process, the cooperative model of process is analyzed, whose methodological approach is directed to the substantial alteration of the juridical position of the judge and the parties. Next, in order to identify how this cooperative model of procedure operates, the duties of the judge in the application of the principle of cooperation are analyzed. It is concluded that the conformation of the civil process in the constitutional state passes for the fulfillment of the duties of the judge and not of the parties, since it matters in the resizing of the judge’s role in the procedural scope. For the production of the present article, we used the deductive method based on bibliographical research.

**KEY WORDS:** Process. Constitution. Cooperation. Collaboration. Effectiveness.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução - 2 Processo civil e Estado constitucional - 3 O modelo de processo cooperativo - 4 A cooperação como princípio - 5 O papel do juiz no modelo cooperativo de processo - 6 Considerações finais - 7 Referências

## 1 INTRODUÇÃO

A influência do constitucionalismo sobre o processo acarretou o desenvolvimento de um novo paradigma, que permitiu analisar o processo como fenômeno cultural, observando os direitos fundamentais da pessoa humana e posicionando a técnica em segundo plano. Sob tal perspectiva, foi possível compreender o processo a partir de uma nova fase metodológica, chamada de formalismo-valorativo, o qual apresenta o formalismo estruturado em valores, como justiça, igualdade, efetividade, dentre outros. A formação dessa base teórica foi imprescindível para a criação e estudo de um novo modelo de processo, o processo cooperativo, o qual almeja criar uma verdadeira comunidade de trabalho, equilibrando os ônus no âmbito processual.

Utilizando-se como opção metodológica o método dedutivo fundamentado em pesquisa bibliográfica, o trabalho analisa como se concretiza esse novo modelo de processo – o processo cooperativo - no Estado Constitucional.

Para tanto, primeiramente abordar-se-á os principais desdobramentos da influência do constitucionalismo no processo civil, analisando a mudança de paradigma que permitiu o processo ser vislumbrado como um instrumento capaz de concretizar os direitos fundamentais (neoprocessualismo). Em seguida, analisar-se-á o modelo de processo cooperativo, cujo enfoque metodológico está voltado para a alteração substancial da posição jurídica do juiz e das partes.

A seguir, perlustrando em que medida ocorre o redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, estudar-se-á o papel do juiz no âmbito do modelo de processo cooperativo, analisando os deveres do magistrado na condução do processo.

Conclui-se que a conformação do processo civil no Estado Constitucional importa no redimensionamento do papel do juiz no âmbito processual, cuja condução processo, impondo comportamentos mais participativos e colaborativos, permite a adequação ao novo paradigma formado a partir do formalismo-valorativo.

## 2 PROCESSO CIVIL E ESTADO CONSTITUCIONAL

Após as experiências vivenciadas durante o positivismo, houve a necessidade de se buscar uma aproximação entre a moral e o Direito, o que permitiu o desenvolvimento de uma nova ordem jurídica baseada em valores fundamentais que estruturassem a sociedade (SARMENTO, 2003, p. 275). Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana se apresenta como um elemento basilar valorativo, a partir do qual emanam diversos outros princípios constitucionais<sup>1</sup>, sendo capaz de nortear a produção, interpretação e aplicação legislativa.

Nas últimas décadas, o estudo do processo civil se voltou para os resultados a serem alcançados pela prestação jurisdicional, contemplando ideais como a de instrumentalidade e a de efetividade. Busca-se a “garantia de um processo justo” mais do que de um “processo legal” (ANDOLINA, 1997, P. 64-65). O mero estudo sistemático de formas e solenidades procedimentais deixa lugar para o desenvolvimento de concepções éticas (OLIVEIRA, 2003<sup>a</sup>, p. 252). Nesse sentido, reformas foram realizadas nos textos do Código de Processo Civil de 1973 a fim de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional e a Constituição Federal de 1988 foi emendada para figurar, no rol de direitos fundamentais, a garantia de uma duração razoável para o processo (art. 5º, LXXVIII, EC n. 45, de 30.12.2004). Ademais, houve a valorização da justiça coexistencial com o desenvolvi-

mento dos juizados especiais e o emprego da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional. Dessa forma, tem-se encaminhando para processos e procedimentos em que o objetivo maior é a solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, valorizando a pacificação e a harmonização dos litigantes (THEODORO JR., 2005, p. 83).

O processo é visto, para além da técnica, como fenômeno cultural, produto do homem e não da natureza. Nele os valores constitucionais, principalmente o da efetividade e o da segurança, dão lugar a direitos fundamentais, com características de normas principais (OLIVEIRA; MITIDIERO, 2012, p. 16). Com efeito, a técnica consiste apenas em meio para atingir o valor, pois o fim último do processo é a concretização da justiça material e a pacificação social. Para isso, o juiz, mais do que ativo, deve ser cooperativo, como exigido por um modelo de democracia participativa.

O constitucionalismo acabou influenciando o direito processual, transformando o processo em instrumento capaz de concretizar os direitos fundamentais, na medida em que passa a ser orientado pelos preceitos da Constituição Federal. Com isso, o processo deixa de ser visto apenas como uma configuração de formas (forma autônoma – processualismo) e passa a assumir também um escopo valorativo orientado pelos ditames constitucionais. Dessa maneira, o processo se volta para a realização da justiça, por meio do devido processo legal, em consonância com os direitos fundamentais (neoprocessualismo) (CAMBI, 2007, P. 25).

A constitucionalização do Direito Processual é uma das características da contemporaneidade (SARMENTO, 2007, 45-57)<sup>2</sup>. Observa-se, portanto, a existência de uma influência mútua entre processualistas e constitucionalistas, a fim de se alcançar esse novo modelo de repertório teórico chamado “neoprocessualismo”. Corroborando tal desiderato, o art. 1º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”, reconhecendo que as normas em um ordenamento jurídico derivam do texto constitucional e devem estar, portanto, em conformidade com este.

### 3 O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO

É possível vislumbrar diversos modelos de direito processual e todos podem estar em consonância com o princípio do devido processo legal. A doutrina costuma identificar dois modelos de processo na civilização ocidental influenciada pelo iluminismo: o modelo dispositivo e o modelo inquisitivo. Na contemporaneidade, é possível conceber um terceiro modelo: o processo cooperativo. (NUNES, 2008, p. 39-140).

Tradicionalmente, o **modelo adversarial** se desdobra em uma competição ou disputa entre as partes diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é decidir o caso. Já o **modelo inquisitorial** funciona como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo. Sendo assim, no primeiro sistema a maior parte da atividade processual é realizada pelas partes, já no segundo, cabe ao órgão jurisdicional esse protagonismo. Nesse contexto, não há sistema totalmente dispositivo ou inquisitivo, tendo em vista que os procedimentos são construídos a partir de várias combinações de elementos adversariais ou inquisitoriais, não sendo possível afirmar que o modelo processual brasileiro é totalmente dispositivo ou inquisitivo. Logo, o mais recomendável é afirmar que há uma preponderância em relação a cada um deles (DIDIER JR., 2011, p. 198).

O **modelo de processo cooperativo**<sup>3</sup> é estruturado a partir de um redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do “duelo” das partes<sup>4</sup>.

A colaboração é um modelo que visa organizar o papel das partes e do juiz no processo, privilegiando o trabalho processual dos mesmos em conjunto. Nessa perspectiva, o processo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia, isso porque o Estado Democrático de Direito possui elementos de participação cívica na tomada de decisões públicas ou políticas, que podem ser aplicadas ao processo, contribuindo para que este seja aberto, livre e predisposto ao diálogo entre os sujeitos do processo (MITIDIERO, 2019, p. 56). Dessa maneira, a partir do modelo cooperativo, o contraditório se reveste de um caráter democrático, permitindo a participação dos sujeitos processuais na tomada de decisões judiciais, considerando a vontade e os argumentos expostos, realizando debates prévios a fim de esclarecer e informar ao juízo acerca dos elementos atinentes ao processo.

De acordo com GREGER (2012, p. 125), do modelo cooperativo de processo surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, o qual assume, segundo MITIDIERO (2011, p. 102-103), duplo posicionamento: mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual e assimétrico no momento da decisão.

A paridade na sua condução significa dizer que o juiz participa do processo colhendo a impressão das partes a respeito dos seus rumos, possibilitando assim a influência dessas na formação de suas possíveis decisões (OLIVEIRA, 2003b, p. 26), fazendo com que a decisão seja resultante dos três sujeitos processuais. Ressalta-se que as partes não decidem com o juiz, tendo em vista que essa função lhe é exclusiva, mas sim contribuem influenciando efetivamente na tomada de decisão do magistrado, seja pelas discussões travadas ao longo do processo ou por outras produções probatórias. Dessa forma, a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional. (SOUSA, 1997 b, p. 87-89).

NUNES (2008, p. 216) fala em modelo participativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição Federal, apregoando a necessidade de criação de uma comunidade de trabalho vista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, sem qualquer protagonismo e estruturado a partir do modelo constitucional de processo.

O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional, sendo, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (OLIVEIRA, 2003, p. 215).

Observa-se que, ao redimensionar o contraditório, ocorre a alteração na dinâmica de divisão de trabalho, permitindo o adequado diálogo entre todos os sujeitos processuais – partes, juiz e intervenientes – a fim de alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto. A colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, objetivando dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes, estruturando o processo “como uma verdadeira comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*), em que se privilegia

o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes (*prozessualen Zusammenarbeit*)” (MITIDIERO, 2011, p. 68).

Esse moderno enfoque metodológico, voltado para o que se denomina contraditório democrático acaba fortalecendo o papel das partes na formação da decisão judicial, alterando substancialmente a posição jurídica do juiz e das partes (BONNA, 2014, p. 77). Sendo assim, uma das contribuições mais importantes desse marco teórico é justamente o redimensionamento do papel do juiz no âmbito processual. Nesse diapasão, para MITIDIERO (2011, p. 70), “o modelo de processo pautado pela colaboração visa a outorgar nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo”. Não se trata, portanto, de colaboração entre as partes, pois as partes obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio ocorre, têm pretensões opostas<sup>5</sup>. A colaboração é *do juiz para com as partes*.

Mas como o modelo cooperativo opera no processo?

#### 4 A COOPERAÇÃO COMO PRINCÍPIO

Para que haja a efetiva colaboração entre os sujeitos do processo, imprescindível discutir em como se desdobra o modelo cooperativo de processo. Afinal, quais comportamentos as partes e o juiz devem adotar na relação jurídica processual?

A forma como o modelo cooperativo opera no processo dá-se pelo princípio da cooperação.

A colaboração no processo é um princípio jurídico que impõe um estado de coisas a serem promovidos (ÁVILA, 2008, p 78-79).

Os princípios não são mais considerados meros ideais axiológicos para o direito, mas adquiriram imperatividade própria das normas jurídicas, compondo, assim como as regras, espécie de normas jurídicas (BARCELLOS, 2002, p. 51), ensejando fundamentação nas diversas decisões nos tribunais (BOMFIM, 2008, p.65-66).

Há um conjunto de normas processuais que formam o que se pode chamar de Direito Processual Fundamental ou Direito Processual Geral, que estruturam o modelo do processo civil brasileiro e servem de norte para a compreensão de todas as demais normas jurídicas processuais civis. Além dos princípios que derivam do próprio texto constitucional, os chamados “princípios processuais”, como o devido processo legal e a duração razoável do processo, que possuem eficácia normativa direta, não sendo necessária intermediações ou interposição de outro princípio ou regra, o Código de Processo Civil - conectado com a Teoria do Direito e da Constituição contemporânea - enunciou de forma explícita alguns princípios que devem ser levados em consideração na sua interpretação e aplicação como o princípio da cooperação (DIDIER JR., 2016, p. 65).

A doutrina costuma estruturar a colaboração a partir dos deveres decorrentes do princípio da boa-fé no âmbito do direito privado. (COUTO E SILVA, 1976, p. 5). A cooperação implica a revisão de fronteiras concernentes à responsabilidade das partes e do juiz no processo (OLIVEIRA,, 2003b, p. 44)., visando organizar a participação desses sujeitos de forma equilibrada.

Ainda que esses deveres de cooperação tenham tido sua origem no campo obrigacional, decorrentes do princípio da boa-fé, permitindo a construção de deveres cooperativos entre as partes, no processo não gravam as partes entre si, isto é, não implicam em colaboração entre as estas, não significando, portanto, que as mesmas devem abrir mão de seus res-

pectivos interesses na causa, tendo em vista que eles são, à princípio, divergentes. Um dos principais objetivos do modelo cooperativo de processo é que as partes não tumultuem o processo ou busquem meios ardilosos para retardar o andamento do mesmo, atrapalhando a outra ou o livre convencimento do magistrado no momento da decisão final.

O princípio da cooperação, assim, alcança as partes, mas, principalmente, é endereçado ao magistrado ao lhe prescrever condutas e, assim, modular o exercício da jurisdição em cada caso concreto. Por isso, especial destaque possui a análise dos deveres do juiz na aplicação do princípio da cooperação, afinal, qual seria o papel do magistrado no âmbito do processo cooperativo? Quais seriam os seus deveres? O que muda a partir do marco metodológico influenciado pelo formalismo-valorativo?

A cooperação é uma soma de deveres, destinados principalmente aos magistrados (SOUZA, 1997, p. 67), que envolve desde prestar esclarecimentos, como também de consultar a parte quando necessário, dialogando e auxiliando ao longo de todo o processo, mesmo que o nosso Código de Processo Civil não tenha os contemplado de forma expressa (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 214).

A doutrina<sup>6</sup>, de forma tranquila, identifica quatro deveres de colaboração do juiz com as partes (esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio), direcionados ao órgão jurisdicional no momento da condução do processo, que são regras pelas quais se estrutura a cooperação no processo.

O *dever de esclarecimento* é “o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo” (SOUZA, 1997b, 65). O juiz deve interagir com as partes, esclarecendo e sendo esclarecido (BODART, 2012, p. 336). Nesse sentido, já dizia Miranda (1958, p. 127), que “o dever de esclarecimento não se restringe ao dever de o órgão jurisdicional esclarecer-se junto das partes, mas também o dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes”, i. e, os atos realizados pelo juiz e seus auxiliares, bem como os atos praticados pelas partes deverão ser o mais claro e inteligível possível, evitando-se situações que possibilitem interpretações dúbias ou obscuras., exigindo das partes a redação de suas petições e a prática dos atos processuais com clareza, coerência e transparência (art. 330, I e § 1º e 932, III, CPC) (REDONDO, 2017, p. 124).

O dever de esclarecimento<sup>7</sup> não apenas permite ao magistrado esclarecer fatos e situações jurídicas, dentro da premissa do máximo aproveitamento e da primazia do mérito, mas também viabiliza às partes a potencialidade de obter do magistrado decisões que sejam fruto do debate em contraditório, desprovidas de dúvida e obscuridades. (THEODORO JR.; NUNES; BAHIA, 2015, p. 77), o que implica no dever do magistrado de proferir decisões de forma clara, precisa, determinada e adequadamente fundamentada (arts. 489, §§ 1º e 2º, 1.021, § 3º e 1.022, parágrafo único, II, CPC) (REDONDO, 2017, p. 125).

Tal dever se mostra importante a fim de evitar decisões precipitadas, inadequadas ou incorretas. Tal princípio assegura ao magistrado o dever de providenciar esclarecimento da parte envolvida, quando tiver alguma dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, por exemplo, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei que, no caso seria a extinção do processo. Do mesmo modo, não deve o magistrado indeferir a petição inicial, tendo em vista a obscuridade do pedido ou da causa de pedir, sem antes pedir esclarecimentos ao demandante (DIDIER JR., 2017, p. 129).

Em suma, o dever de esclarecimento visa mitigar as desigualdades substanciais entre as partes, dando ao juiz a faculdade de prestar-lhe informações sobre os ônus que lhes incumbe, convidando-as a complementar suas declarações acerca dos fatos, dando-lhe oportunidade de comprovar alegações.

O *dever de consulta ou de diálogo* significa “o dever de o órgão judicial consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à causa” (SOUSA, 1997, p. 65-67). O órgão jurisdicional não pode decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida *ex officio*, sem que sobre elas sejam as partes intimadas a manifestar-se (DIDIER JR., 2017, p. 130). Deve o juiz consultar as partes sobre esta questão não alvitada no processo, e por isso não posta em contraditório, antes de decidir (CUNHA, 2012, p. 153).

O dever de consulta está expressamente consagrado no art. 10 do CPC, sendo também previsto nos arts. 9º, 493, parágrafo único e 933 do CPC, impedindo que o juiz, em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria que deva conhecer de ofício, decida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. (REDONDO, 2017, p. 125). Ao juiz cabe pronunciar-se sobre o caso posto à sua apreciação, mas há a imposição de, antes de promover a aplicação do direito, consultar previamente as partes.

Portanto, não poderá o magistrado proferir decisão que afete o interesse das partes sem possibilitar a prévia manifestação das mesmas, ainda que a matéria seja de ofício. Como exemplo, o magistrado não deve observar a prescrição de ofício sem dar oportunidade para a parte que será afetada pela decisão se manifestar acerca dessa questão. O dever de consulta fortalece a ideia de processo como uma *comunidade te trabalho*, onde o diálogo permeia durante todas as fases, não havendo lugar, a partir do modelo cooperativo de processo, para decisões-surpresa.

O *dever se prevenção* se desdobra no dever de apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas. Tal dever decorre do dever de proteção. Ele vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação ou da defesa possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo (DIDIER JR., 2017, p. 131), desdobrando-se em outros deveres: a) fiscalização da condução do processo, visando evitar a ocorrência de qualquer defeito processual ou a prática de ato desnecessário, b) identificação da ocorrência de defeito processual sanável, e c) indicação das deficiências para que possam ser supridas de imediato (REDONDO, 2017, p. 125).

O magistrado deve evitar, portanto, a ocorrência de defeitos processuais, dando oportunidade para que, caso ocorram, possam ser corrigidos. Cabe ao juiz privilegiar a resolução do mérito em detrimento do reconhecimento do vício processual. Tal orientação já era adotada em alguns princípios relacionados às nulidades processuais, como o da instrumentalidade das formas. O dever de prevenção pode ser observado em diversos dispositivos do novo Código de Processo Civil, como os arts. 76, *caput*, 321, 932, parágrafo único, 1.017, § 3º, reforçando a adoção do modelo cooperativo de processo.

Acaba implicando, o dever de prevenção, na observância dos princípios da economia, celeridade processual e razoável duração do processo, pois visa a atuação diligente do Juízo diante da ocorrência dos vícios processuais, os quais deverão sempre ser apontados e corrigidos, a fim de serem evitadas as nulidades e refazimento de atos.

Segundo CUNHA (2012, p. 156), tal dever envolve basicamente quatro situações: a) a necessidade de melhor explicitação de pedidos mal formulados; b) a existência de lacunas da exposição de fatos que são relevantes para a lide; c) a necessidade de adequação do pedido à realidade fática; e, d) a necessidade de sugestão de certa atuação<sup>8</sup>.

Tais situações impelem o dever do magistrado de apontar as deficiências das postulações das partes para que possam ser supridas, visando o melhor aproveitamento do ato processual.

O *dever de auxílio* consiste no dever do órgão jurisdicional ajudar as partes para superarem as dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou cumprimento de ônus e deveres processuais (CUNHA, 2012, p. 157), i.e., o tribunal passa a ter o dever, por meio da noção colaborativa, de auxiliar as partes na superação das dificuldades que impeçam o exercício de direitos (GROSS, 2013, p. 131)<sup>9</sup>.

Esse pode ser extraído do art. 7º do novo Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz deve “zelar pelo efetivo contraditório”. Contudo, afirmar que o magistrado deve buscar auxiliar as partes no sentido de garantir o efetivo contraditório, não significa que deva atuar revelando completamente suas decisões futuras ou privilegiando uma das partes em detrimento da outra, tendo em vista que, além de fugir do seu dever de ser imparcial, acabaria posicionando as partes em situações assimétricas, o que prejudicaria a igualdade processual.

O juiz deve ressaltar às partes as consequências de determinados atos no âmbito do processo, dando oportunidade para que estas revejam suas escolhas, a fim de evitar prejuízos, principalmente se estiver relacionada a questões formais (MITIDIERO, 2011, p. 142).

Segundo Gouveia (GOUVEIA, 2011, p. 485), o dever de auxílio tem estrita relação com o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva. Contudo, deve haver limites a este auxílio, pois, por exemplo, a dificuldade da parte em obter determinado documento deve potencialmente comprometer a celeridade do feito. Assim, o dever de ser auxiliada pelo tribunal surgirá em favor da parte que passa por situação de dificuldade na obtenção de determinado documento, cuja busca representará para ela um gravame e para o processo, um atraso que poderá ser evitado (REDONDO, 2017, p. 126). Deve-se entender que o auxílio deverá vir à parte que se encontra impedida de praticar um determinado ato processual necessário à concretização do direito pleiteado em juízo, em razão de alguma dificuldade, cujo obstáculo poderá ser removido pelo Poder Judiciário, sem ocasionar tratamento desigual ou privilegiado à parte (CUNHA, 2012, p. 371).

O dever de auxílio promove uma maior aproximação da verdade material, na medida em que a ausência de prova não prejudique a parte com dificuldade em obtê-la, desprestigiando as decisões puramente formais (GOUVEIA, 2011, p. 485). Por isso, afirma Gross (2013, p. 133) que a colaboração propõe que o julgador atue mais ativamente na colheita das provas, auxiliando, se for necessário, a parte, na tarefa de trazer aos autos elementos de prova, afastando os julgamentos subjetivos, ou seja, segundo a livre consciência e opinião do julgador.

Enfim, a atividade jurisdicional deve estruturar-se de forma dialógica, exigindo do magistrado o exercício da jurisdição mediante o auxílio das partes, a fim de proferir decisões legítimas, aprimoradas e justas (CUNHA, 2012, p. 364), removendo os obstáculos que impeçam a atuação com eficácia no processo, a fim de que seja exercido o contraditório de maneira plena.

## 5 O PAPEL DO JUIZ NO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

A cooperação processual não se resume à mera ampliação dos poderes dos magistrados relacionados à instrução probatória, ao resguardo da utilidade da tutela jurisdicional ou à efetivação das decisões judiciais e do direito substancial, mas se trata de um poder-dever do juiz no sentido de adotar uma postura de diálogo constante com as partes (REDONDO, 2017, p. 125)

Os deveres do juiz asseguram um papel mais ativo na condução do processo, assegurando, por conseguinte a igualdade de condições entre as partes (SANTOS, 2011, p. 73). São os deveres inerentes à colaboração do processo que sustentam o modelo cooperativo. Seja como pressupostos éticos, esclarecendo e dialogando, seja como pressupostos sociais, prevenindo e auxiliando as partes, permitem o compartilhamento da atividade processual. A conformação do processo civil no estado constitucional passa pela concretização dos deveres do juiz e não das partes<sup>10</sup> dentro de um processo organizado a partir da necessidade de cooperação.

No Estado Democrático de Direito é imprescindível a observância dos valores e princípios consagrados pela Constituição Federal (ALVARO, 2003, P. 205). Não se trata de abandonar a norma enunciada pelo legislador ordinário, mas de aplicá-la de maneira adequada e efetiva. O provimento jurisdicional conjugará a norma legal com as particularidades do caso concreto e, sobretudo, a otimizará mediante sua harmonização com os valores, princípios e regras da Constituição. (THEODORO JR., 2011, p. 64)

A jurisdição deve ser estruturada de acordo com os preceitos democráticos, a fim de consagrar o efetivo exercício da democracia. A partir daí é possível observar a relação jurídica processual como um importante instrumento democrático, possibilitando a participação ampla e efetiva das partes no desenrolar do processo, especialmente na fase cognitiva.

A noção de *relação processual* sob uma perspectiva democrática se encontra intimamente relacionada ao modelo cooperativo de processo, onde resta imprescindível a promoção do diálogo entre as partes e entre estas e o juiz, com o fito de permitir o gozo de um contraditório pleno e efetivo. O papel do magistrado, adotando uma posição mais colaborativa, transforma-se em verdadeiro agente realizador do contraditório e do diálogo no desenrolar do processo, observando o equilíbrio na divisão de tarefas, tendo em vista que cidadãos livres e em igualdade de participação certamente demonstram melhores condições de debater as ideias apresentadas em juízo.

O modelo de processo cooperativo impõe um comportamento mais participativo do magistrado na condução do processo, no sentido de que seus deveres são redimensionados a fim de evitar arbitrariedades e concretizar um tratamento isonômico para com as partes. Deve-se deixar de lado a ideia do juiz distanciado das partes e, para tanto, é essencial que estas tenham maior autonomia no âmbito do processo.

O objetivo a ser buscado com a visão cooperativa do processo é a proteção contra erros e arbitrariedades, desenvolvendo-se um posicionamento mais consentâneo com os anseios sociais. À medida que se preconiza uma atividade intelectual que ultrapassa a ação mecânica da subsunção do fato à norma<sup>11</sup>, extrapolando os limites do mero positivismo e, como consequência, ampliando o alcance e aplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos atos processuais, aprimora-se um verdadeiro mecanismo de concretização dos direitos no plano material (SCHWERTNER, 2016, p. 151).

Não se pode esquecer que, ao proferir sentença, existe uma atividade criativa do juiz, a qual deverá ser bem desenvolvida para evitar que as decisões sejam arbitrárias, com coerência interna (adequada subsunção do fato à norma) e universalidade (para garantir a igualdade e racionalidade na administração da justiça) (TARUFFO, 2001, p. 22)

Verifica-se que, em verdade, a observância ao devido processo legal e ao contraditório não são elementos novos na recente conjuntura normativa pátria. O que ocorre é a reconfiguração dos deveres do juiz, impulsionada pela influência do marco metodológico do processo chamado de formalismo-valorativo<sup>12</sup> ou neoconstitucionalismo, o qual permite a incidência de uma condução mais participativa no campo processual, a fim de concretizar um processo efetivamente democrático e que responda adequadamente as pretensões dos indivíduos.

A atuação do magistrado no Estado Democrático Constitucional não se compatibiliza mais com as ideias positivistas de aplicação imediata da lei, subsunção e declaração do direito, mas uma atividade interpretativa de densificação da norma geral e abstrata ao plano empírico, que implica na criação e renovação de direito, devendo o juiz adequar, em razão da necessária cooperação, a lei em conformidade com a Constituição e expectativa das partes (ZANETI, 2007, p. 34).

Ressalta-se que o papel do juiz nesse contexto – assimétrico no momento da decisão e paritário no diálogo para com as partes (MITIDIÉRO, 2019, p. 193) – faz-se necessário para a concretização do contraditório e do tratamento isonômico das partes, organizando a dinâmica processual de maneira equilibrada, dividindo as tarefas da melhor maneira possível. A busca por esse estado de coisas, influenciado pelo contexto metodológico do formalismo-valorativo, visa privilegiar a tutela dos direitos fundamentais consubstanciados na Constituição Federal.

O modelo cooperativo nasce da constitucionalização do direito processual (PEIXOTO, 2013, p. 109). No Estado Constitucional, o processo deve ser visto a partir da ideia de processo justo, por isso a necessidade de organizá-lo a partir da colaboração entre os seus participantes. Trata-se de uma compreensão pela qual o processo deve ser visto na sua unidade. Por isso a conformação do processo civil no estado constitucional passa pela concretização dos deveres do juiz e não das partes, cabendo ao julgador desenvolver os debates e os diálogos necessários para se chegar à decisão final.

As partes não colaboram entre si porque simplesmente obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio (MITIDIÉRO, 2011, P. 114). Falar de cooperação não significa ver as partes contribuindo uma com as outras imoderadamente, esquecendo-se do papel de antagonistas que desempenham (SANTOS, 2011, p. 74)<sup>13</sup>. Contudo, não se trata de defender um juiz ativista, que interfira no processo de maneira arbitrária. Em razão disso, é importante perlmstrar os limites do comportamento colaborativo do juiz nesse modelo de processo. Como já mencionado, o órgão jurisdicional deve se manter imparcial, devendo colaborar com as partes durante a fase cognitiva. Nesse viés, o magistrado tem o poder-dever de esclarecer os fatos e as alegações ambíguas, de proporcionar a manifestação das partes, de consulta-las quando entender necessário e até mesmo de alertá-las sobre os riscos de determinadas atuações no processo, o que só corrobora que são os deveres do juiz inerentes à colaboração do processo que sustentam o modelo cooperativo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização do processo e a consequente discussão sobre uma nova fase metodológica de processo, denominada formalismo-valorativo, permitiu o desenvolvimento de um novo modelo de processo civil, estruturado a partir do princípio da cooperação. Trata-se do modelo cooperativo de processo, baseado no redimensionamento do contraditório e na ressignificação do papel dos sujeitos processuais. A fim de se conceber um processo democrático e mais colaborativo, as partes ganham maior autonomia e o magistrado passa a adotar uma condução mais participativa, formando uma verdadeira comunhão de trabalho e observando a igualdade processual, o contraditório e a efetividade da prestação jurisdicional.

Observa-se que o modelo de processo cooperativo se encontra em sintonia com o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que permite a efetiva participação das partes, equilibrando os ônus, em uma verdadeira comunidade de trabalho, com o fito de se alcançar um resultado adequado e justo na solução dos conflitos. Deve-se levar em consideração que quanto maior for a participação em âmbito processual, maior será o diálogo entre os sujeitos do processo, permitindo debates consistentes capazes de influenciar efetivamente na decisão final. Ademais, o referido modelo almeja evitar arbitrariedades e decisões-surpresa, e ao mesmo tempo reduzir a burocracia e o formalismo excessivo, fatores que enfraquecem a adequada prestação jurisdicional.

A adoção de um modelo cooperativo de processo não corresponde a um ativismo do julgador, mas sim com uma postura mais colaborativa e participativa, comprometida com a concretização dos direitos fundamentais. Com isso, almeja-se que a condução do processo ocorra de maneira equilibrada, em tempo razoável, de forma justa e efetiva. Além do que, a partir da estruturação da relação jurídico processual como comunidade de trabalho, objetiva-se que a decisão fruto da cognição do magistrado corresponda aos anseios das partes, tendo maior aceitação pública, haja vista decorrer de debate dialético ou, pelo menos, de um ambiente aberto ao diálogo entre os sujeitos processuais.

O princípio da cooperação influi especialmente no comportamento do magistrado no desenrolar do processo, devendo este ser paritário na sua condução e assimétrico no momento da decisão. Portanto, a colaboração em âmbito processual denota o redimensionamento dos deveres dos sujeitos processuais a partir da reestruturação dos deveres inerentes ao juiz na condução do processo como o de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio.

No dever de prevenção, o juiz deverá conduzir a o processo visando evitar a ocorrência de nulidades. O dever de esclarecimento impele o julgador a elucidar junto às partes os pronunciamentos proferidos, a fim de tornar mais inteligíveis os atos processuais. Pelo dever de consulta, o juiz deverá oportunizar a manifestação prévia das partes antes de decidir sobre qualquer matéria do processo, ainda que sobre ela deva decidir de ofício. No dever de auxílio, o julgador removerá os obstáculos existentes ao pleno exercício do direito das partes no plano do processo.

Tal alteração impõe igualmente uma mudança cultural no âmbito do processo, pois desfaz a ideia de processo como um ambiente adversarial, onde as partes se encontram em um verdadeiro “campo de guerra” e o juiz se mantém afastado destas. Logo, a concretude do modelo cooperativo de processo no Estado Constitucional passa pelo redimensionamento do papel do julgador, exigindo um novo perfil do magistrado comprometido com a concretização dos direitos fundamentais.

## 7 REFERÊNCIAS

- ANDOLINA, Ítalo. O papel do processo na atuação do ordenamento constitucional. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, a. 22, n. 87, 1997.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 31-32
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: JusPodvim, 2013.
- BERALDO, Maria Carolina Silveira. O dever de cooperação no processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 198, ago 2011, p. 455-461;
- BODART, Bruno Vinícius da Rós. O processo civil participativo – a efetividade constitucional e o projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 205, mar 2012, p. 333-346.
- BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. **Os princípios constitucionais e sua força normativa: análise e prática jurisprudencial**. Salvador: JusPodvim, 2008.
- BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de processo**. São Paulo: RT, v. 190, dez 2010, p. 210-230;
- BONNA, Alexandre Pereira. Cooperação no Processo Civil – a paridade do juiz e o reforço das posições jurídicas das partes a partir de uma nova concepção de democracia e contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, n. 85, jan/mar. 2014.
- CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. **Papnótica**, Vitória, a. 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44.
- COUTO E SILVA, Clóvis. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushartsky Editor, 1976.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. O Princípio do Contraditório e a Cooperação no Processo. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro. Belo Horizonte, n 79, Jul-Set 2012.
- DIDIER JR., Fredie Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisito, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 198, agosto - 2011, p. 213-225.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: JusPodvim, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora SA, 2010.
- FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- GOUVEA, Lucio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, 2009, p. 32-53.
- GOUVEA, Lucio Grassi de. Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 371-385.

GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM, a. 21, n. 4, 1996, p. 580-609.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 206, abr 2012, p. 123-134.

GROSS, Marco Eugênio. A Colaboração Processual como Produto do Estado Constitucional e as suas Relações com a Segurança Jurídica, a Verdade e a Motivação da Sentença. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 226, dezembro de 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Críticas e Propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA. Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MIRANDA, Pontes de. Prólogo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil – Do modelo ao princípio**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 2 ed. São Paulo: RT,, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**, 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 2003a.

OLIVEIRA, Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa de processo. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: Gênese, n. 27, 2003b, p. 22-51.

OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual**. v. 1, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEIXOTO, Ravi . Rumo à construção de um processo cooperativo. **Revista de Processo**. São Paulo: RT a. 38, v. 219, maio 2013, p. 89-115;

PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um processo cooperativo. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 219, a. 38, maio 2013.

REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: JusPodvim, 2017.

SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento e prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 192, fev 2011, p. 47-80;

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: NOVELINO, Marcelo (Org.) **Leituras complementares de direito constitucional – Teoria e Constituição**. Salvador: Editora Juspodvim, 2007.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: SAMPAIO, José Adécio Leite (Org) **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. **A atuação dos sujeitos processuais no modelo processual colaborativo** (tese de Doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná Curitiba, 2016, 227p.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, vol. 338, 1997a.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. Lisboa: Lex, 1997.b.

TARUFFO, Michele. Legalità e Giustificazione della Creazione Giudiziaria del Diritto. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Marzo 2001, anno LV, n.1. Milano: Giuffrè Editore, 2001.

THEODORO JR Humberto; NUNES, Dierley; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo Código de Processo Civil - Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

THEODORO JR, Humberto Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 124, jun. 2005, p. 76-110.

THEODORO JR, Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 102, set 2011, p. 62-74

ZANETI JÚNIOR. **Processo Constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

## Notas

1. MEDINA (2010, P. 34), leciona que os princípios constitucionais do processo possuem natureza cogente, não indicando meras opções de políticas legislativas que o elaborador da lei processual possa adotar ou não, segundo o modelo preferido. Já os princípios estritamente processuais, são as 'diretivas ou linhas mestras, dentro das quais hão de desenrolar-se as instituições do processo', são perfilhados pelo legislador quando lhe pareça conveniente adotá-los.
2. O fenômeno da constitucionalização ocorre no cenário global. Há a incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, inclusive como direitos fundamentais, em praticamente todas as constituições ocidentais posteriores à Segunda Grande Guerra, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos. Por sua vez, a doutrina passa a examinar as normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, valendo-se, para tanto, do repertório teórico desenvolvido pelos constitucionalistas. (SARMENTO, 2007, 45-57)
3. No direito brasileiro já há significativos trabalhos sobre o tema: MITIDIERO, 2019, 215p; BARREIROS, 2013; ZANETI JR, 2007; PEIXOTO, 2013, p. 89-115; BODART, 2012, p. 333-346; BONÍCIO, 2010, p. 210-230; THEODORO JR, 2011, p. 62-74; ; DIDIER JR., 2011, p. 213-225;BERALDO, 2011, p. 455-461; SANTOS, 2011, p. 47-80; GOUVEA, 2009, p. 32-53; OLIVEIRA, 2003b, p. 22-51.
4. Uma das principais influências em relação ao modelo de processo cooperativo no Brasil foi o processo português, mas a valorização da atuação do magistrado em detrimento de um sistema adversarial também são encontrados no sistema Inglês e suíço (PEIXOTO, 2013, p. 107-109).
5. Nesse sentido, Bonício (2010, p. 219), analisando o as possíveis aplicações do dever de colaboração das partes no projeto do nosso atual Código de processo Civil, já se manifestara sobre os limites do dever de cooperação das partes no processo.
6. No Brasil: Daniel MITIDIERO, 2011, pp. 84/85; OLIVEIRA e MITIDIERO, 2012, p. 79-81; CUNHA, 2012, MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015, p. 214; DIDIER JR., 2017, p. 116; GOUVEA 2003. BARREIROS, 2013, p. 193-228, REDONDO, 2017, p. 124, PEIXOTO, 2013, p. 106-108. Na doutrina estrangeira: SOUSA, 1997, p. 65-67; GRASSO, 1996, p. 580-609; FREITAS, 2009, p. 163-168; GRECCER, 2012, p. 125; BODART, 2012, p. 333-346; SANTOS, 2011, p. 47-80; BONÍCIO, 2010, p. 210-230;
7. No Direito alemão, o dever de esclarecer (*Frege und Aufklärungspflicht*) permite a utilização do recurso, nos casos em que é aconselhável o esclarecimento das posições, de fato e de direito e das partes (GOUVEIA, 2009, p. 33)
8. No direito português, Sousa (1997, p. 66) defende um âmbito mais amplo de aplicação do dever de prevenção, afirmando que o mesmo deverá ser aplicado sempre que a pretensão de qualquer das partes possa ser frustrada pelo uso inadequado do processo.
9. Em sentido contrário, DIDIER JR (2016, p. 133), não admite a existência deste dever no direito processual brasileiro porque a tarefa de auxiliar as partes é do seu representante judicial: advogado ou defensor público, sendo imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem o dever atípico de auxiliar as partes.
10. A cooperação das *parters entre si* foi suprimida no projeto do Código de Processo (PLS 166/2010), ao ser enviado à Câmara dos Deputados, ficando com a seguinte alteração (PLC 8.046/2010): art. 5º: "As partes têm o direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência". (BERALDO, 2011, p. 459)
11. Segundo MITIDIERO (2011, p. 102), a aplicação dos aforismos (*iura novit curia e da mihi factum, dado tibi ius*) apresenta um indisfarçável artificialismo que não mais se coaduna com a ideia de processo colaborativo.

12. Sobre o formalismo-valorativo: “O processo deve ser estruturado a partir de valores constitucionais. Os valores traduzem-se em normas tipo princípios, regras e postulados normativos. Segunda constitucionalização do processo: o processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. Processo no centro da teoria do processo. Colaboração como pauta da organização do formalismo processual”. (OLIVEIRA; MITIDIERO, 2012, p. 21).
13. Em sentido contrário: BERALDO (2011, p. 459) entende que as partes têm, sim, o dever de cooperar entre si, pois qualquer interpretação em contrário representa um manifesto retrocesso na compreensão e significado da probidade processual que deve permear a prática de todos os atos do processo não se pode ignorar que as partes litigam.
14. TRF 1ª Região. 4ª Vara do Distrito Federal. Ação Popular nº 1654254.2016.4013400
15. “Juiz não é cego nem surdo para o que está acontecendo. E ontem [quarta] o país inteiro viu que existe uma clara intenção do ex-presidente da República, e talvez até da atual presidente da República, de intervir no Poder Judiciário. Isso é inadmissível, isso não pode ser permitido de forma alguma” Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/juiz-federal-do-df-suspende-posses-de-lula-na-casa-civil.html> Acesso em: 10.09.2017.
16. STF. MS 30672 AgR, Plenário, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15.09.2011.
17. STF. Inquéritos nº 3.983, 4.146, 4.207, 4.231 e 4.232, em distintas fases de tramitação.
18. Trecho da decisão do min. Teori Zavascki na AC nº 4.070/DF, DJ 09.05.2016.
19. Essa foi a expressão usada por Teori Zavascki na decisão: “Ao normatizar as responsabilidades do presidente da República, o texto constitucional precatou a honorabilidade do Estado brasileiro contra suspeitas de desabono eventualmente existentes contra a pessoa investida no cargo, determinando sua momentânea suspensão do cargo a partir do momento em que denúncias por infrações penais comuns contra ele formuladas sejam recebidas pelo Supremo Tribunal Federal(...)a permanência do requerido, o Deputado Federal Eduardo Cunha, no livre exercício de seu mandato parlamentar e à frente da função de Presidente da Câmara dos Deputados, além de representar risco para as investigações penais sediadas neste Supremo Tribunal Federal, é um peyorativo que conspira contra a própria dignidade da instituição por ele liderada (...) o exercício do cargo, nas circunstâncias indicadas, compromete a vontade da Constituição, sobretudo a que está manifestada nos princípios de probidade e moralidade que devem governar o comportamento dos agentes políticos”. Trechos da decisão do min. Teori Zavascki na AC nº 4.070/DF, DJ 09.05.2016.
20. Trechos da gravação reproduzidos em: <https://goo.gl/BLJnkq> Acesso em: 12.09.2017
21. <https://www.youtube.com/watch?v=BB0re2cOY3A>
22. Declarações disponíveis em *O Globo*, de 24.05.2016. Disponível em: <https://goo.gl/97zemg> Acesso em: 19.09.2017.
23. Esse regime se caracteriza pela combinação do critério proporcional para a formação do Parlamento, o multipartidarismo composto atualmente por 35 partidos e um “presidencialismo imperial”, organiza o Executivo com base em grandes coalizões. Embora os problemas institucionais relacionados à expansão desordenada de legendas partidárias e a disfuncionalidade das regras eleitorais sejam características marcantes da crise de representatividade no país que se aprofundaram nos últimos trinta anos, como destacava o próprio Abranches em 1988 (p. 21): “muitas análises do caso brasileiro e, sobretudo, a imagem que se tem passado para a opinião pública do País é que nossas mazelas derivam todas de nosso sistema de representação e das fragilidades de nosso quadro partidário. O que fica claro, no entanto, é que nossos problemas derivam muito mais da incapacidade de nossas elites em compatibilizar nosso formato institucional com o perfil heterogêneo, plural, diferenciado e desigual de nossa ordem social”.
24. Foram os casos de Alfonsín na Argentina (1989); Jean-Bertrand Aristide no Haiti (1991); Collor de Melo no Brasil (1992); Serrano na Guatemala (1993); Carlos Andrés Pérez na Venezuela (1993); Bucaram no Equador (1997); Cubas no Paraguai (1999); Fujimori no Peru (2000); Jamil Mahuad no Equador (2000).

dor (2000); De la Rúa na Argentina (2001); Sánchez de Lozada na Bolívia (2003); Zelaya em Honduras (2009); Lugo no Paraguai (2012); Pérez Molina na Guatemala (2015) e Rousseff no Brasil (2016).

25. Dados disponíveis em: <http://www.latinobarometro.org/lat.jsp> Acesso em: 03.10.2017.
26. Dados informados pela *Folha de São Paulo*, em 01.10.2017. Disponível em: <https://goo.gl/htmDuH> Acesso em: 06.10.2017.
27. Foram ouvidas 1204 pessoas. O índice é o mais baixo em toda América Latina no ano de 2016, segundo o *Latinobarómetro*.
28. O instituto *Datafolha*, que realizou a pesquisa, entrevistou 2.087 pessoas a com 16 anos ou mais, em 130 municípios, entre 7 e 11 de março de 2017. O relatório elaborado pelo FBSP encontra-se disponível em: <https://goo.gl/dqQzP7> Acesso em: 07.10.2017.
29. Disponível em: <https://goo.gl/m4XYSW> Acesso em: 04.10.2017.
30. Disponível em: <https://goo.gl/MftAca> Acesso em: 10.09.2017.
31. O próprio Michel Temer, em ato falho ao discursar para um grupo de investidores norte-americanos, afirmou que o *impeachment* ocorreria apenas em função da rejeição de Dilma Rousseff em adotar o programa de reformas que o PMDB denominou de *ponte para o futuro* (Costa Pinto *et al*, 2017).
32. Nesse sentido, a avaliação de Gilmar Mendes de que a crise de governabilidade do país – evidenciada pelo uso do instituto do *impeachment*, seria uma demonstração de que o país se *parlamentarizou* no pós-1988. O que justificaria uma emenda constitucional para substituir o regime presidencialista pelo semipresidencialismo. Em: *Gilmar Mendes diz que discute com Temer proposta de emenda constitucional para semipresidencialismo*. Disponível em: <https://goo.gl/GXA8UJ>. E ainda a manifestação de Mendes em evento de 09.03.2018: “Talvez o país se parlamentarizou e não sabe. Dos quatro presidentes eleitos desde a redemocratização, só dois terminaram o mandato e não sofreram o *impeachment*. Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva sabiam lidar com o Congresso. Na vida política se passa por ciclos, gangorras. É muito fácil dar ordens para o Congresso no momento em que se está vivendo as boas venturas, mas chega o momento das provações. Nesse contexto é importante o diálogo para se manter a estabilidade”. Disponível em: <https://goo.gl/2N7dt7>.
33. Em *O Estado de São Paulo*, 23.06.2017. Disponível em: <https://goo.gl/3FKT5d>
34. Trecho do voto do min. Luiz Fux no RE 693456/RJ, rel. min. Dias Toffoli, *DJ* 27.10.2016.
35. Em *O Estado de São Paulo*, 23.06.2017. Disponível em: <https://goo.gl/3FKT5d>
36. Alguns dos ministros parecem expor essa preocupação, embora adotem comportamento contraditório em diversas de suas decisões, como é o caso de Luís Roberto Barroso ao falar sobre a excessiva judicialização da política: “Atualmente ela é patológica. Nós, juristas, não temos essa capacidade institucional e seria uma tragédia completa. Temos que é requalificar e repensar a política”. In: *O Estado de São Paulo*, 16.05.2016.
37. Também no âmbito internacional o procedimento foi observado com preocupação. Em 2 de setembro de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu nota relativa às denúncias recebidas sobre irregularidades, arbitrariedades e violações ao devido processo legal. O comunicado registrou que, embora vários países membros da OEA adotem o *impeachment* como típico julgamento político, a Comissão considera indispensável a observância das garantias do devido processo à luz da Convenção.



## A DOGMÁTICA E AS DUAS FILOSOFIAS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

*Cristiano Becker Isaia*

Doutor e pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor Adjunto lotado no Programa de Pós-Graduação em Direito e no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Professor da Antonio Meneghetti Faculdade. Coordenador do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria ([www.ufsm.br/neapro](http://www.ufsm.br/neapro)). Autor das obras “Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica” (2011), “Processo civil e hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença liminar de mérito” (2012) e “Processo civil e hermenêutica: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar numa filosofia do processo” (2017). Autor de diversos artigos científicos publicados em periódicos renomados. Advogado. E-mail: [cbisaia@gmail.com](mailto:cbisaia@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1677439477708820>

*Thamires Pereira Sonaglio*

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Franciscano(2013). Tem experiência na área de Direito. <http://lattes.cnpq.br/5881430773795650>

O artigo produzido está vinculado ao projeto de pesquisa intitulado «*A necessidade de se repensar a proteção processual constitucional a direitos transindividuais*», financiado pela Universidade Franciscana.

Recebido: 22.02.2019 | Aprovado: 23.05.2019

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo central o aprofundamento do mecanismo processual denominado pelo legislador do novel Código de Processo Civil de *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, uma das inovações do referido ordenamento legal, estando a serviço da promoção da estabilidade da jurisprudência e vindo como resposta aos conflitos processuais repetitivos. Tem como pressuposto um sistema de fungibilização jurídica (já que trata de questões que são comuns a vários processos) em que um número considerável de demandas repete a mesma questão “de direito”, havendo, ainda, entre elas, efetiva divergência interpretativa. No que se refere à metodologia utilizou-se a fenomenologia hermenêutica como espaço de acontecimento do ser. A linguagem, nesse contexto, é condição de possibilidade, é constituidora do saber, do modo-de-ser-no-mundo. Sem ela não há mundo, não há existência. Sem ela não se chega a algo enquanto algo. Pela linguagem, compreender é um modo-de-ser, razão pela qual a matriz teórica adotada é incompatível com os métodos tradicionais empregados em pesquisas em direito. Conclui-se que a instituição e sedimentação do incidente necessita vincular-se a um discurso em favor da fidelidade da comunidade política e dos princípios constitucionais que inspiram através do tempo o desenvolvimento das normas jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo judicial, Filosofia.

**ABSTRACT:** The objective of this work is to deepen the procedural mechanism called by the legislator of the novel Civil Procedure Code of *Incident of Resolution of Repetitive Demands*, one of the innovations of said legal order, being in the service of promoting the stability of jurisprudence and coming as an answer to repetitive procedural conflicts. It has as a presupposition a system of legal “fungibilisation” (since it deals with issues that are common to several processes) in which a considerable number of demands repeats the same “legal issue”, and there is an effective interpretative divergence between them. In terms of methodology, hermeneutic phenomenology was